



DECISÃO N°: 102/2011
PROTOCOLO N°: 126472/2011-7
PAT N.º: 42/2011- 6ª URT
AUTUADA: D. J. FRUTUOSO VAREJISTA – ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.201.438-0
ENDEREÇO: Rua Dr. Luiz Raul S. Caldas, 93 – Novo Horizonte Assu/RN

EMENTA – ICMS – Descumprimento de Obrigações Acessórias – falta de Entrega das Guias Informativas Mensais e Anuais. Inadimplemento de Obrigações Principais - Falta de Recolhimento do Imposto devido por Antecipação Tributária e em decorrência da Saída de Mercadoria Sem a Emissão da Competente Documentação Fiscal, revelada pela insuficiência dos valores declarados nas GIM's, frente aos legalmente informados pelas Operadoras de Cartão de Créditos. Denúncias ofertadas à luz de robusto conjunto probatório, contra o qual não se insurge a defesa. Meras alegações de insucesso econômico ou financeiro da autuada não tem o condão de elidir as acusações a ela atribuídas. Conhecimento e Inacolhimento das razões impugnatórias. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 194/2011 – 6ª URT, onde se denuncia:

- I) Falta de apresentação da GIM;
- II) Falta de apresentação do Informativo Fiscal;
- III) Falta de recolhimento de ICMS antecipado oriundo de TADF;
- IV) Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, denunciada pela insuficiência dos valores declarados na GIM, a título de SAÍDAS, quando comparados com os montantes oriundos das Administradoras de Cartões de Crédito.

Assim, deu-se por infringidos os seguintes artigos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997:

- I) 150, inciso XVIII c/c art. 150, inciso XIX e art. 578;
- II) 150, inciso XVIII c/c art. 150, inciso XIX e art. 590;


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



- III) 150, inciso III c/c art. 130-A, art. 131 e art. 945, inciso I;
- IV) 150, inciso XIII c/c art. 150, inciso III, art. 416, inciso I, e art. 830-A.

Como penalidades, foram propostas as constantes do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, abaixo indicadas, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS:

- I) Inciso VII, alínea “a”;
- II) Inciso VII, alínea “a”;
- III) Inciso I, alínea “c”;
- IV) Inciso I, alínea “d”.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 7.774,58 (sete mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), mais o ICMS no valor de R\$ 1.72,58 (mil setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo o montante de R\$ 9.494,78 (nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa atuada.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação à fl. 36, que a empresa D. J. Frutuoso Varejista ME está fechada há mais de 2 anos, por ter ido a falência.

Alega, em outro pórtico, sua incapacidade econômica para saldar o crédito tributário de que cuida a inicial, eis que hoje sobrevive graças a aposentadoria de sua genitora.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 40, alegou que a atuada não impugnou as acusações, apenas apresentou razões fáticas de sua vida pessoal.

Portanto, sugere a manutenção integral do Auto de Infração, eis que não instaurado o litígio.

4. ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl. 42) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que de relevante cumpre relatar.

DO MÉRITO

Trata o presente processo de falta de apresentação da Guia Informativa Mensal - GIM do período de 01/2009 a 02/2011, bem como da ausência de apresentação do Informativo Fiscal de 2009, vale dizer, descumprimento de obrigações acessórias.

Na seara da obrigação principal, pesa contra a atuada a denúncia de falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação, oriundo de TADF, decorrentes de operações interestaduais; além da denúncia de SAÍDA de mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal, reveladas pela insuficiência dos valores declarados na GIM, a título de SAÍDAS, quando comparados com os montantes declarados, por força de Lei, pelas Administradoras de Cartões de Crédito ao Fisco Potiguar.

Contraopondo-se às denúncias acima postas, a atuada alega simplesmente que a empresa não está em funcionamento há dois anos, devido à falência, culpando por tal situação, seus fornecedores e o banco do Brasil.

Revela, ainda, em sede de impugnação, suposta situação econômica desfavorável.

Como visto, contra o feito não se insurgiu a defesa, seja para suscitar eventuais nulidades, ou para apontar eventuais inconsistências meritórias.

A propósito, a alegação da defesa de que encerrou suas atividades há mais de dois anos, além de não se constituir atenuante na presente querela, posto que os fatos aqui tratados remontam exercícios bem anteriores, ainda se revela no cometimento de nova infração; qual seja: encerrar as atividades sem solicitar a baixa, no prazo legal, junto à repartição competente do seu domicílio fiscal.

Quanto à suscitada falência supostamente ocorrida, observamos que inexistem nos autos provas que apontem nesse sentido, portanto não há o que dela se cogitar.

Finalmente, quanto à suposta situação econômico-financeira da atuada, devo advertir que não tem o condão de afastar sua responsabilidade relativamente às denúncias de que cuida a inicial. Não se prestando, sequer, como atenuante para a atuada,



mesmo porque, se ao contrário fosse – apojeu financeiro – nada a mais que o legalmente previsto poderia lher ser exigido.

Dessa forma, tendo em vista a conduta da atuada em proceder totalmente em desconformidade com a legislação tributária estadual e, por não ter em momento algum de sua defesa se insurgido contra as acusações a ela impostas, não vislumbro a menor possibilidade de acolher as razões impugnatórias para que se pudesse julgar o Auto de Infração insubsistente.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação, que em nada atacou o feito, e contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa D.J. Frutuoso Varejista ME, para impor à atuada as penalidades da multas constantes da inicial, no valor histórico de **R\$ 7.774,58** (sete mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 1.72,58 (mil setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo o montante de **R\$ 9.494,78** (nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo dos acréscimos previstos no art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, antes referido, tudo como acima posto.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 12 de Agosto de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal